CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 950/00/5^a

Impugnação: 57.130

Impugnante: Wilson Romulo de Andrade

PTA/AI: 02.000148782-47

CPF: 583.143.506-72 (Autuado - Crucilândia)

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Gado Bovino - Constatada a preexistência da nota fiscal acobertando a operação, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 21 cabeças de gado bovino, para abate, desacobertado de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 25/28), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 34/35, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal, exige-se do Autuado ICMS,MR e MI.

A autuação não procede porque se prende na suposta irregularidade que estaria sendo cometida pelo Autuado ao escolher uma via secundária para trafegar em detrimento da via principal onde estão localizados postos de fiscalização.

Toda a documentação apresentada pelo Autuado para acobertar o transporte estava rigorosamente regular, inclusive carimbada por outro posto fiscal, no mesmo dia da autuação e em nenhum momento foi desqualificada pelo agente fiscal.

A autuação ocorreu em cima da hipótese de que os documentos fiscais apresentados poderiam ser reaproveitados para acobertar novo transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Joaquim Mares Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 24/02/00.

